
**TRT/2ª REGIÃO/SP - INCLUSÃO DO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES S.A. COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS
DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO**
Tomada de Contas

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo II - Classe IV - Plenário

TC-700.115/1996-0

Juntados: TC-700.731/1992-0 (com 10 volumes); TC-700.016/1997-0;
TC-019.538/1995-2; e TC-700.430/1995-4.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região -
São Paulo/SP.

Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 1995.

Responsáveis: Rubens Tavares Aidar (Presidente do TRT - 2ª Região/SP), Ivan Freddi (Diretor-Geral e Ordenador de Despesa Titular), Maria Leci Confessor Servini (Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora de Despesa Substituta), Ricardo Guidolim (Encarregado do Setor Financeiro-Titular), Yumiko Takahashi (Encarregada do Setor Financeiro-Substituta), Edna Aparecida Silveira Catafesta (Encarregada do Almoxarifado-Titular, período: 01/01 a 18/09/95), Giselle Pedroso Camara (Encarregada do Almoxarifado-Titular, período: 18/09 a 31/12/95), Mariliza Zanaroli Lemes (Encarregada do Almoxarifado Substituta, período: 01/01 a 03/03/1995) e Rosângela Marcia Furlani de Oliveira (Encarregada do Almoxarifado-Substituta).

Ementa: TRT - 2ª Região - São Paulo. Tomada de Contas Anual. Exercício de 1995. Julgamento preliminar. Questão processual a envolver o exame da matéria. Conveniência de reunião das contas pertinentes aos exercícios de 1992 a 1998. Superveniência de elementos apresentados pelo Ministério Público/TCU. Suporte probatório advindo aos autos mediante a colaboração da Procuradora-Geral da República, que respalda a inclusão do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. como responsável solidário pelos danos causados ao erário. Juntada. Acréscimo ao rol de responsáveis.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região - São Paulo, pertinente ao exercício de 1995.

2.A Assessoria de Controle Interno do referido órgão elaborou o Relatório de fls. 151/153 e emitiu o correspondente Certificado de Auditoria (fl. 154), posicionando-se pela regularidade das contas levantadas junto aos responsáveis, com as ressalvas aos fatos tratados no Relatório retrocitado.

3.O então Presidente do TRT/2ª Região/SP, Exmº Sr. Juiz Rubens Tavares Aidar, no pronunciamento de fl. 156, manifesta-se favorável à regularidade das contas dos responsáveis elencados no rol de fl. 23, esclarecendo que a sua compreensão está estribada “... nas justificativas que elidem as ressalvas propostas e constam dos procedimentos licitatórios abordados às fls. 152...”.

4. No âmbito do Controle Externo, o exame do feito ficou a cargo da SECEX/SP. A instrução inicial, inserta às fls. 166/170, discorre, entre outros aspectos, sobre: a) o Relatório de Auditoria tratado no TC-700.430/1995-4 (julgado na Sessão de 31/10/1995 - Relação nº 55/95); b) o Relatório de Inspeção consubstanciado no TC-700.731/1992-0 (examinado na Sessão Plenária de 08/05/1996, Decisão nº 231/96, Ata nº 17/96); c) a solicitação formalizada pela Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (TC-019.538/1995-2); e d) as questões relevantes para a formulação do mérito aplicável às presentes contas ordinárias.

5.Em termos conclusivos, a Unidade Técnica entendeu necessária a convocação aos autos do Sr. Rubens Tavares Aidar, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região, mediante audiência prévia, para efeito de esclarecimento dos pontos objeto de censura.

6.Por meio dos Ofícios nºs 706 (fl. 173) e 707 (fl. 174) da SECEX/SP, datados de 07/10/1996, foram formalizados os chamamentos à lide, respectivamente, dos Srs. Ivan Freddi, Diretor-Geral do TRT - 2ª Região e do Presidente, à época, Juiz Rubens Tavares Aidar.

7.Os pontos argüidos, nesta oportunidade, foram os seguintes:

“a) não atendimento de determinação deste Tribunal quanto à concessão de vantagem do art. 184, inciso IV, da Lei nº 1.711/52, aos Srs. Juízes Classistas (cf. processo TRT/MA nº 118/93 - B, constante da Ata nº 11/94), consoante informado pelo Órgão de Controle Interno;

b) *infringência ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a prorrogação dos Contratos - CD 99/95 e CD 117/95, por prazo superior a 180 dias, bem como o significativo número de compras diretas com base no dispositivo citado, caracterizando ausência de controles do setor competente; e*

c) *aquisição de veículos tipificados como de luxo (convite 83/95), defesa a teor do art. 6º da Lei nº 1.081/94 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1995), conforme entendimento deste Tribunal esposado em Sessão de 22/11/1995, nos autos do TC-016.196/1994-5 - Acórdão Sigiloso nº 154/95 - Plenário - Ata nº 53/95 (in DOU de 13/12/1995)”.*

8.Em consequência, foram acostados aos autos, às fls. 176/179, as razões de justificativas do Sr. Ivan Freddi e às fls. 194/199, após reiteração dos termos da convocação inicial (fl. 193), o arrazoado de ininteresse do Juiz Rubens Tavares Aidar, acompanhado dos elementos afins de fls. 200/244.

9.A instrução seguinte do órgão técnico, às fls. 247/250, ao examinar os argumentos de defesa, encaminha proposta de mérito orientada para a recepção das contas, com ressalvas e determinações, no que recebe o beneplácito do escalção superior daquela Regional às fls. 251 e 252.

10. Na intervenção regimental que lhe é afeta, o **Parquet** especializado, à época representado pelo Dr. Walton Alencar Rodrigues, Suprocurador-Geral, hoje dignificando o corpo de magistrados desta Corte, assinalou a importância de se averiguar, também, o fato de o TRT - 2ª Região ter promovido, no exercício, a criação de 425 (quatrocentos e vinte cinco) funções gratificadas, prática, **a priori**, contrária ao ordenamento jurídico estabelecido a partir do advento da Constituição de 1988.

11. Convocados a prestar esclarecimentos, os Srs. Rubens Tavares Aidar (a quem foram dirigidos os Ofícios SECEX/SP nºs 1166/97, fl. 256, e 185/98, fl. 262) e Ivan Freddi (destinatário do Ofício SECEX/SP nº 1167/97, fl. 257) agiram de forma distinta. O primeiro, após obter dilação de prazo para o envio das justificativas, fez acostar aos autos a peça de fls. 264/269, acompanhada dos documentos de fls. 270/304 e volume anexo, enquanto o Sr. Ivan Freddi, em que pese ter tomado ciência do expediente e requerido/obtido prorrogação de prazo para o oferecimento de defesa, permaneceu silente.

12. A instrução de fls. 305/308, ao tratar do ponto questionado, na linha de julgados precedentes deste Tribunal, entendeu que a responsabilidade sobre o feito deve recair sobre a pessoa do Presidente da Corte Trabalhista Regional, razão pela qual propugna que:

“(…)

5.1. as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, parágrafo único da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem 4.1 desta instrução, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Rubens Tavares Aidar - Presidente do TRT/2ª R/SP, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 165, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

5.2. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

5.3. seja determinada ao TRT/2ª Região/SP, na pessoa do seu atual Presidente, a adoção das seguintes medidas:

a) no prazo de quinze dias, a contar da ciência, tornar nula a criação das 425 funções gratificadas referidas no item 9 do Relatório de Gestão, exercício de 1995, em desacordo com o art. 48, inciso X, da Constituição Federal;

b) observar, para os casos de emergência ou calamidade pública previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o prazo máximo de 180 dias;

c) atentar para o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081/50 e correspondente art. da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando da necessidade de aquisição de veículos para uso em serviço; e

5.4. sejam encaminhados à 2ª SECEX/TCU, mediante cópia, os documentos de fls. 194 e 201/244, relativos à concessão da vantagem constante do art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52, aos Srs. Juízes Classistas, para análise e, se for o caso, revisão do entendimento firmado por este Tribunal de Contas da União.”

13.O Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica (fl. 309) perfilha o mesmo ponto de vista, sugerindo apenas aperfeiçoamento redacional para o subitem “a” do item 5.3 da instrução, no que é acompanhado pelo Sr. Secretário de Controle Externo Substituto (fl. 310).

14.O Ministério Público, desta feita representado pelo Dr. Ubaldo Alves Caldas, manifesta-se, em termos conclusivos, da seguinte forma (fls. 311/312):

“(...)

Dessarte, este representante do Ministério Público manifesta concordância com a proposta de fls. 307 e 308, ressaltando:

a) a necessidade de alteração do item 5.1, que deve passar a ter a seguinte redação:

‘sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rubens Tavares Aidar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem 4.1 desta instrução, com aplicação de multa ao mesmo responsável, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c art. 165, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno’;

b) a conveniência de inclusão de item com a seguinte redação:

‘sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, concedendo-lhes, por conseguinte, quitação;’

c) que o item 5.3 deve ter a redação sugerida pelo Sr. Diretor de Divisão, em Parecer de fl. 309.”

15.A relatoria da matéria, até então afeta ao Sr. Ministro Carlos Átila, com a aposentadoria de Sua Excelência, seria transferida para o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

16.Tendo em vista a alegação de impedimento interposta, haja vista o fato de a aludida autoridade já ter atuado nos autos na condição de Subprocurador-Geral do Ministério Público (fl. 313), veio o processo à condução deste Relator por força do sorteio realizado em 28/04/1999 (fl. 316).

17.Por meio do despacho de fl. 317, solicitei à SECEX/SP que complementasse o exame da matéria à luz do que foi consignado na alínea “h” do Acórdão nº 045/99, posto que a referida deliberação tratou de questão relacionada aos pagamentos efetuados pelo TRT - 2ª Região à empresa INCAL Incorporações S.A., também no exercício de 1995, o que poderia acarretar reflexos sobre o mérito destas contas anuais.

18.A instrução resultante (fls. 463/466), elaborada a partir dos elementos afins contidos no processo TC-700.731/1992-0 (relativo à Decisão nº 231/96 - TCU - Plenário) e no TC-001.025/1998-8 (correspondente ao Acórdão nº 045/99 - TCU -

Plenário e à Decisão nº 469/99 - TCU - Plenário), dispôs, em síntese, sobre as seguintes práticas associadas à construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo, durante a gestão do Sr. Rubens Tavares Aidar (15/09/1994 a 14/09/1996), com a proposição formulada ao final:

“(…)

a) *apropriação indevida de serviços não realizados em medições efetuadas no exercício de 1994, por parte da INCAL Incorporações S.A;*

b) *realização de pagamentos, nos exercícios de 1994 a 1996, sem a observância da necessária compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro caracterizando antecipação de pagamento;*

c) *não cumprimento da determinação contida no item 8.2 da Decisão nº 231/96-TCU-Plenário; e*

d) *pagamentos à Incal Incorporações com créditos orçamentários recebidos de outros Órgãos integrantes da Justiça Trabalhista mediante provisão (abaixo discriminados), em desacordo com o item 6 do Manual de Despesa da União, aprovado pela IN/DTN nº 10, de 02/10/91, uma vez que os créditos recebidos não foram utilizados em despesas pertinentes ao programa de trabalho vinculado às atividades da unidade que efetivou o provisionamento (vide fls. 460/462):*

<i>Data</i>	<i>Origem</i>	<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Elemento de despesa</i>	<i>Valor (R\$)</i>
24/08/95	TST	139190 - Instalação de JCJ	3490.39	700.000,00
06/11/95	16ª Região/MA	003310 – Conserv. e Reparos	4590.51	600.000,00
22/11/95	7ª Região/CE	002798 - Conserv. e Reparos	4590.51	560.000,00
14/12/95	3ª Região/MG	002518 - Conserv. e Reparos	4590.51	500.000,00
29/12/95	TST	139190 - Instalação de JCJ	4590.51	1.087.000,00
29/12/95	TST	139190 - Instalação de JCJ	3490.39	(700.000,00)
			TOTAL	2.747.000,00

Obs: dados obtidos mediante diligência ao TRT-SP no TC-001.025/98-8.

7. *Entendemos que as irregularidades relatadas no item 6 supra devam ser tratadas da seguinte forma:*

- *letras (a) e (b): considerando que essas ocorrências já foram objeto de exaustiva análise nos TCs 700.731/92-0 e 001.025/98-8, tendo já esta Corte de Contas decidido, tanto em caráter preliminar como definitivo, sobre a responsabilidade dos gestores, a imputação de débito e multa e as determinações pertinentes, conforme consta da Decisão nº 231/96-TCU-Plenário, do Acórdão nº 045/99-TCU-Plenário e da Decisão nº 469/99-TCU-Plenário, a nosso ver, seria redundante e inoportuno ouvir o Sr. Rubens Tavares Aidar sobre a matéria;*

- *letra (c): tendo em vista que o descumprimento da citada determinação diz respeito ao exercício de 1996, tal ocorrência deve refletir no mérito das contas desse exercício;*

- letra (d): a nosso ver, considerando que o Sr. Rubens Tavares Aidar não foi ouvido no tocante a essa ocorrência, deve ser promovida audiência para que o mesmo apresente as devidas justificativas.

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, inciso III, do Regimento Interno/TCU do Sr. Rubens Tavares Aidar para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para seguinte ocorrência relatada no item 6, letra 'd' desta instrução:

a) pagamentos efetuados à Incal Incorporações no exercício de 1995, com créditos orçamentários recebidos de outros Órgãos integrantes da Justiça Trabalhista mediante provisão (abaixo discriminados), em desacordo com o item 6 do Manual de Despesa da União, aprovado pela IN/DTN nº 10, de 02/10/91, uma vez que os créditos recebidos não foram utilizados em despesa pertinente ao programa de trabalho vinculado às atividades da unidade que efetivou o provisionamento.

<i>Data</i>	<i>Origem</i>	<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Elemento de despesa</i>	<i>Valor (R\$)</i>
24/08/95	TST	139190 - Instalação de JCJ	3490.39	700.000,00
06/11/95	16ª Região/MA	003310 - Conserv. e Reparos	4590.51	600.000,00
22/11/95	7ª Região/CE	002798 - Conserv. e Reparos	4590.51	560.000,00
14/12/95	3ª Região/MG	002518 - Conserv. e Reparos	4590.51	500.000,00
29/12/95	TST	139190 - Instalação de JCJ	4590.51	1.087.000,00
29/12/95	TST	139190 - Instalação de JCJ	3490.39	(700.000,00)
			TOTAL	2.747.000,00

”

19. Autorizada a audiência do responsável (fl. 468), dessa feita no tocante à utilização de créditos orçamentários recebidos por meio de provisão de outros órgãos integrantes da Justiça Trabalhista (Ofício nº 599/99 da SECEX/SP), vieram ao universo processual as justificativas de fls. 471/477, as quais, examinadas às fls. 478/482, não lograram elucidar a contento a questão, dando ensejo à proposta de encaminhamento especificada naquela oportunidade, com a qual concordaram os Srs. Diretor de Divisão (fl. 482) e Secretário de Controle Externo (fl. 483).

20. O Ministério Público junto ao TCU (fls. 484/485), agora representado pelo Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral, ao repisar os principais pontos que norteiam o exame das irregularidades associadas à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, entendeu oportuno requerer, caso ainda não tenha sido efetuada, a reabertura das tomadas de contas do TRT/SP/2ª Região desde o início das obras, ou seja, exercícios de 1992, 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998, se já julgadas e ainda não reabertas.

21. No mérito, manifesta-se de acordo com a proposição apresentada pela SECEX/SP, “... no sentido de que sejam julgados irregulares as contas do Sr. Rubens Tavares Aidar, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, com a aplicação de multa ao mesmo responsável (fl. 481, subitem 5.1)”. Anui, também, em relação às demais proposições oferecidas pela Unidade Técnica nos subitens 5.2 a 5.7 da instrução, às fls. 481/482.

22.A superveniência de fatos e elementos novos fez com que este Relator requeresse, mais uma vez, a valiosa intervenção do **Parquet** (fls. 515).

23.Em atenção, o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, firmou o elucidativo Parecer de fls. 516/518, o qual me permito transcrever como parte integrante deste Relatório, **in verbis**:

“(…)

Em cumprimento ao r. Despacho de Vossa Excelência, retornaram os autos a esta Procuradoria, para aditamento da intervenção anterior, em face dos novos documentos acostados aos autos também por determinação de Vossa Excelência no aludido Despacho.

Cuidam tais documentos dos relatórios de inspeção e auditoria realizadas nas obras de construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo.

Em tais documentos resta fartamente demonstrada a participação dolosa de agentes públicos e da empresa Incal Incorporações S.A. no desvio de recursos públicos de grande monta.

Na última fiscalização, realizada no período de 24 de maio a 2 de junho de 1999, a Equipe de Inspeção em conjunto com uma Equipe de engenheiros e arquitetos da Caixa Econômica Federal, analisando toda a documentação da obra, desde o exercício de 1992, apurou um prejuízo ao erário de R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões quatrocentos e noventa e um mil novecentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos).

Tal prejuízo foi apurado considerando-se os pagamentos que, em valores de abril de 1999, totalizam R\$ 231.953.176,75 (duzentos e trinta e um milhões novecentos e cinqüenta e três mil cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), feitos a empresa Incal Incorporações S.A., no período de 1992 a 1998, muito embora o valor da obra, no estado em que se encontra, seja de R\$ 62.461.225,60 (sessenta e dois milhões quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Tal valor da obra considera preços de mercado de serviços e materiais, na praça de São Paulo capital, em abril de 1999, encargos sociais da ordem de 126,8% e BDI de 21,89%.

Quanto à responsabilidade pelo referido dano ao erário, a Equipe de Inspeção assim se manifestou: “restou clara a participação, além da empresa Incal Incorporações S.A., dos Srs. Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin, ex-presidentes daquele Tribunal, bem como do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva (……). Há, ainda, que se mencionar a atuação de outro engenheiro, o Sr. Gilberto Morand Paixão, cujo parecer propiciou a liberação, em meados de 1998, de aproximadamente R\$13 milhões, afora as medições de serviços apresentadas pelo mesmo, que não se mostraram, nem a grosso modo, compatíveis com o andamento da obra”.

No que concerne à responsabilidade dos ex-presidentes do TRT-SP, nos períodos de 1993-1994 e 1995-1996, os senhores JOSÉ VICTORIO MORO e RUBENS TAVARES AIDAR, respectivamente, verificamos que foi ela excluída, com relação a esse débito especificamente, no Voto do Ministro ADHEMAR GHISI nos autos do TC-001.025/1998-8, acolhido pelo E. Plenário pela Decisão nº 469/99.

Observamos que, em atendimento a pedido nosso, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, mediante o Ofício PGR/GAB/N.º 378, de 8 de junho de 2000, encaminhou-nos cópia de documentos obtidos pela Justiça Federal de São Paulo (em anexo), os quais comprovam que o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, dirigido pelo ex-Senador LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, é acionista controlador da INCAL Incorporações S/A, desde 21/02/1992, sendo detentor de 90% (noventa por cento) das ações ordinárias. Em razão disso, que sugerimos a inclusão do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, na pessoa do seu Diretor Superintendente e representante legal, o Sr. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO como responsável solidário pelos danos causados ao erário.

Em tempo, vale salientar que o efetivo controle acionário da Incal Incorporação S.ª pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.ª foi elemento determinante no processo de cassação do ex-Senador LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, assim como não podemos deixar de mencionar que as empresas do Grupo OK e o próprio ex-Senador, como pessoa física, foram incluídos como réus na Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, tendo sido determinada, nessa Ação, a indisponibilidade de seus bens. Trazemos essas informações como fundamentos adicionais para a responsabilização solidária do Grupo Ok Construções e Incorporações S.ª, na forma já sugerida, vez que tal providência robusteceria as chances de efetivo ressarcimento do prejuízo público.

Bom ainda de ver que dois ex-presidentes do TRT-SP e, portanto, dois gestores principais, são arrolados como responsáveis, de maneira que é de todo conveniente que o julgamento dessa questão se faça nos respectivos processos de contas ordinárias. Considerando ainda que o prejuízo ao erário apurado decorre de pagamentos realizados no período de 1992 a 1998, convém que as contas ordinárias correspondentes a todo esse período sejam reunidas para, sob a condução de um único Relator, serem apreciadas conjuntamente.

Verificamos, no sistema de informática, a seguinte situação das referidas contas:

Situação das Contas do TRT-SP

Exercício	Processo TC	Ministro-Relator	Localização (28/07/2000)	Situação
1992	700.282/93-9	Guilherme Palmeira	10ª Secex	Reabertas
1993	700.279/94-6	Valmir Campelo	MPTCU	Abertas
1994	700.210/95-4	Barreto de Macedo	10ª Secex	Reabertas
1995	700.115/96-0	Lincoln M. Rocha	Segecex	Abertas
1996	700.109/97-8	Adylson Motta	10ª Secex	Reabertas
1997	700.071/98-9	Adhemar Ghisi	Segecex	Abertas
1998	004.369/99-8	Guilherme Palmeira	Secex-SP	Abertas

Isso posto, preliminarmente às providências propostas por este Ministério Público em sua intervenção anterior, às fls. 484/485, e em atenção ao honroso Despacho de Vossa Excelência já mencionado, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal, se assim entender conveniente, determine:

a) a juntada (reunião) das contas ordinárias do TRT-SP referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998 às presentes contas (de 1995) para apreciação conjunta;

b) com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, a citação solidária da empresa Incal Incorporações S.A., do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, na pessoa do seu Diretor Superintendente e representante legal, o Sr. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, e dos senhores. Nicolau dos Santos Neto, Délvio Buffulin e Antônio Carlos Gama da Silva, pelo valor de R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), relativo à diferença entre os valores pagos pelo TRT - 2ª Região à conta das obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo (R\$ 231.953.176,75) e o valor efetivo do empreendimento, nas condições em que se encontra (R\$ 62.461.225,60), todos em valores de abril de 1999, sendo desse débito total a parcela de R\$ 13.207.054,28 (treze milhões, duzentos e sete mil, cinqüenta e quatro reais e vinte e oito centavos) de responsabilidade solidária também do Sr. Gilberto Morand Paixão, que igualmente deve ser citado, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a referida importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a contar de maio de 1999.”

VOTO

O exame das presentes contas anuais pertinentes ao exercício de 1995, relacionadas ao Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, São Paulo, apresenta singularidades que estão a reclamar a atenção do Corpo Colegiado, eis que retratado ato de gestão que sugere a desaprovação das contas do Sr. Rubens Tavares Aidar, Presidente daquela Corte Trabalhista no exercício em exame, por razão distinta (criação de 425 funções gratificadas mediante ato administrativo) dos fatos irregulares que estão a comprometer a execução da obra do Fórum Trabalhista daquela capital.

2. Permeando essas Contas, tem-se que as investigações conduzidas pelo Tribunal por meio dos processos nºs TC-700.731/1992-0 (Decisão nº 231/96 - TCU - Plenário, Ata nº 17/96, Sessão Ordinária de 08/05/1996) e TC-001.025/1998-8 (Acórdão nº 045/99 - TCU - Plenário, Ata nº 16/99, Sessão Ordinária de 05/05/1999 e Decisão nº 469/99 - TCU - Plenário, Ata nº 32/99, Sessão Ordinária de 28/07/1999), apresentam, no tocante às questões associadas à já referenciada obra do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo, ocorrências no exercício, tais como as que estão a respaldar a configuração do débito de R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), correspondente ao período histórico 1992/1998, atribuído, em termos solidários, à empresa Incal Incorporações S.A. e aos Srs. Nicolau dos Santos Neto, Délvio Buffulin e Antônio Carlos Gama da Silva.

3. Do aludido montante, a parcela de R\$ 13.207.054,28 (treze milhões, duzentos e sete mil, cinqüenta e quatro reais e vinte e oito centavos) envolve, também, a responsabilidade solidária do Sr. Gilberto Morand Paixão.

4. A questão da eventual responsabilidade do Juiz-Presidente do TRT - 2ª Região - São Paulo sobre os pagamentos havidos no exercício, à conta do desastroso empreendimento, já foi devidamente solucionada nos autos do TC-001.025/1998-8, cujas conclusões foram acolhidas pelo E. Plenário mediante a Decisão nº 469/99.

5. Nesse ponto, vale resgatar as percucientes colocações presentes no Voto condutor da aludida deliberação, feitas pelo ilustre Relator daqueles autos, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, *in litteris*:

“(...)

7. No que tange à questão da responsabilidade, a equipe de inspeção trouxe um maior esclarecimento acerca da participação dos diversos dirigentes do TRT/SP quanto às irregularidades detectadas. Assim, retificando a posição anteriormente trazida a este Colegiado, considerou que não existem documentos suficientes para responsabilizar o Sr. José Victório Moro (ex-Presidente do TRT/SP no período de 15.09.92 a 14.09.94) pelas irregularidades apontadas; quanto a esse, destacou como ilegal apenas a utilização de crédito orçamentário indevidamente recebido do TRT/18ª Região. Creio que a gravidade deste fato deverá ser sopesada por ocasião do reexame das contas do TRT/SP no referido período (TC-700.282/1993-9), uma vez que o Ministério Público junto a este Tribunal já interpôs o Recurso de Revisão pertinente.

8. Já no que concerne ao Sr. Rubens Tavares Aidar, assiste razão à equipe de inspeção quando comenta que o referido ex-Presidente deixou de dar cumprimento à determinação desta Corte por ocasião da primeira auditoria realizada no TRT/SP, ainda na Sessão de 08.05.96. Naquela oportunidade, apenas relembrando, o Plenário, seguindo o Voto condutor do Exmo. Sr. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, determinou ao Presidente daquele Órgão que adotasse providências urgentes no sentido de transferir as obras de construção do Fórum e o respectivo terreno para o nome daquele TRT e de dar prosseguimento às obras, em obediência rigorosa às normas e preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 231/96 - Plenário). Ora, o rigoroso cumprimento da Lei nº 8.666/93 exigia a imediata compatibilização entre o cronograma físico e financeiro e a cessação de qualquer pagamento antecipado. Mais ainda, exigia a clara definição dos projetos, descrição dos materiais e análise de custos. Veja-se, aliás, que a própria transferência das obras do terreno para o nome do TRT/SP somente veio a ocorrer após a sucessão do Sr. Rubens Aidar.

9. A utilização de créditos orçamentários indevidamente recebidos de outros Órgãos integrantes da Justiça trabalhista. De forma irregular, também ocorreu na gestão do Sr. Rubens Tavares Aidar.

“(...)”

6. Cabe ter presente, todavia, que a falta de cumprimento à determinação contida no item 8.2 da Decisão nº 231/96 - TCU - Plenário, por parte do Sr. Juiz Rubens Tavares Aidar, para efeito de eventual repercussão em nível de mérito, diz respeito somente às contas do exercício de 1996, posto que a Decisão em apreço foi prolatada em 08/05/1996.

7. Resta configurado, pois, que o exame de mérito das contas do TRT - 2ª Região - SP comporta fatos circunscritos ao exercício de 1995 e fatos havidos no exercício, mas que integram uma seqüência histórica compreendida ao longo dos exercícios de 1992 a 1998.

8. Por esse motivo, creio, que o Sr. Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, ao oficiiar nestes autos, procurou consignar, desde logo, caso julgadas e ainda não reabertas, esta medida para as Tomadas de Contas anuais do órgão, pertinentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998.

9. A situação das contas do TRT/SP está retratada no último Parecer elaborado pelo Ministério Público, apresentado como parte integrante do Relatório precedente.

10. Com relação àquelas que estão indicadas como passíveis de reabertura, logrei colher as seguintes informações:

a) o Tribunal, em Sessão Plenária de 5/5/1999, prolatou o Acórdão nº 045/99 - TCU - Plenário que, entre outras determinações, propôs que se remetesse o processo TC-001.025/1998-8 (Tomada de Contas Especial) ao Ministério Público junto ao TCU, para que se verificasse a conveniência e oportunidade de interpor recursos de revisão nas contas do TRT/SP relativas aos exercícios de 1992, 1994 e 1996;

b) o Ministério Público, na pessoa da Srª Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, asseverou que nos autos do TC-001.025/1998-8 havia uma série de irregularidades que perduraram ao longo de diversos exercícios (1992 a 1998), bem como outras que se limitavam a exercícios específicos. Já quanto aos exercícios de 1993, 1995 e 1997, a Srª Procuradora observou que as contas respectivas ainda se encontravam abertas, tendo o Tribunal, por intermédio da citada Decisão, determinado a juntada de cópia de partes do TC-001.025/1998-8 às respectivas contas, para individualização dos fatos ocorridos nos respectivos exercícios financeiros e exame em conjunto e em confronto;

c) no tocante aos exercícios de 1992, 1994 e 1996, a Srª Procuradora verificou que o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis do TRT, entendendo, assim, que o caso estava a reclamar a intervenção do Ministério Público;

d) a Srª Procuradora relacionou diversas irregularidades verificadas no TC-001.025/1998-8, referentes a cada um desses exercícios, que causaram dano ao Erário. Entendendo que essas falhas não foram tratadas quando da apreciação das respectivas contas, propôs, assim, que o Tribunal promovesse a revisão do mérito das contas dos responsáveis que as deram causa nos exercícios em questão;

e) nesse sentido, foi interposto, pelo Ministério Público, RECURSOS DE REVISÃO contra as seguintes decisões:

▪ Acórdão nº 168/98 - TCU - Plenário (TC-700.282/1993-9 - Tomada de Contas do exercício de 1992);

▪ Acórdão nº 238/97 - TCU - Plenário (TC-700.210/1995-4 - Tomada de Contas do exercício de 1994); e

▪ Deliberação proferida pela 2ª Câmara na Relação nº 75/97 in Ata nº 32/97 (TC-700.109/1997-8 - Tomada de Contas do exercício de 1996);

f) cabe registrar que esses requerimentos para reabertura das contas de 1992, 1994 e 1996 encontram-se na 10ª SECEX, aguardando, para serem instruídos, pronunciamento desta Corte acerca de Pedido de Reexame, interposto pelo Presidente do TRT/SP, contra parte do Acórdão nº 45/99. Esse processo foi levado ao Plenário na última Sessão, quando o Exmº Ministro Benjamin Zymler pediu vista dos autos.

11. Há de se ressaltar, ainda, que a intervenção do Sr. Procurador-Geral nestes autos, Dr. Lucas Rocha Furtado, traz a exame fato superveniente de extrema relevância para o julgamento da matéria, uma vez que o dossiê enviado pelo Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, capitaneado pelo Ofício PGR/GAB/nº 378, de 08 de junho de 2000, consistente em cópia de documentos obtidos pela Justiça Federal em São Paulo, permitem comprovar “... *que o Grupo OK Construções e Incorporações S.A., dirigido pelo ex-Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, é acionista controlador da INCAL Incorporações S.A., desde 21/02/1992, sendo detentor de 90% (noventa por cento) das ações ordinárias.*”

12. Esse fato amplia, efetivamente, a possibilidade de êxito no ressarcimento ao Erário Federal, caso esta Corte entenda por bem acatar proposição do Sr. Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, a qual recepciono, no sentido de que seja promovida a inclusão do Grupo OK Construções e Incorporações S.A., na pessoa do seu Diretor Superintendente e representante legal, Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, como responsável solidário pelos danos causados ao Tesouro Nacional.

13. Pela lógica decorrente das peculiaridades processuais que estão a recair sobre as contas anuais do TRT/SP, período 1992 a 1998, é que o Sr. Procurador-Geral junto a este Tribunal, no meu entender, defende o raciocínio de que se deva reuni-las, para, “*sob a condução de um único Relator, serem apreciadas conjuntamente.*”

14. A questão específica, de ordem processual, posta à consideração do Colegiado defende a importância do exame das contas do TRT-SP em conjunto e em confronto, face às ocorrências perpetradas ao longo dos exercícios de 1992 a 1998, retratadas nos TC-700.731/1992-0 e TC-001.025/1998-8.

Dessarte, buscando ofertar solução que entendo adequada à condução de exame da matéria, na linha do pronunciamento do Sr. Procurador-Geral do TCU, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

DECISÃO Nº 591/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo: TC-700.115/1996-0.
2. Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas do TRT - 2ª Região - SP. Exercício de 1995.
3. Responsáveis: Rubens Tavares Aidar (Presidente do TRT - 2ª Região/SP), Ivan Freddi (Diretor-Geral e Ordenador de Despesa-Titular), Maria Leci Confessor Servini (Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora de Despesa-Substituta), Ricardo Guidolim (Encarregado do Setor Financeiro-Titular), Yumiko Takahashi (Encarregada do Setor Financeiro-Substituta), Edna Aparecida Silveira Catafesta (Encarregada do Almoxarifado-Titular, período: 01/01 a 18/09/95), Giselle Pedroso Camara (Encarregada do Almoxarifado-Titular, período: 18/09 a 31/12/95), Mariliza Zanaroli Lemes (Encarregada do Almoxarifado-Substituta, período: 01/01 a 03/03/1995) e Rosângela Marcia Furlani de Oliveira (Encarregada do Almoxarifado-Substituta).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região - São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alecar Rodrigues (Subprocurador-Geral, à época), Dr. Ubaldo Alves Caldas (Procurador), Dr. Jatir Batista da Cunha (Subprocurador-Geral) e Dr. Lucas Rocha Furtado (Procurador-Geral).
7. Unidade Técnica: SECEX/SP.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar:
 - 8.1. a juntada das contas ordinárias do TRT/SP, referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998 às presentes contas do exercício de 1995, para apreciação conjunta;
 - 8.2. com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, a citação solidária da empresa Incal Incorporações S.A., do Grupo OK Construções e Incorporações S.A., na pessoa do seu Diretor Superintendente e representante legal, Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, e dos Srs. Nicolau dos Santos Neto, Délvio Buffulin e Antônio Carlos Gama da Silva, pelo valor de R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), relativo à diferença entre as quantias pagas pelo TRT - 2ª Região à conta das obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo (R\$ 231.953.176,75) e o valor efetivo do empreendimento nas condições em que se encontra (R\$ 62.461.225,60), todos em valores de abril de 1999, sendo que desse débito total a parcela de R\$ 13.207.054,28 (treze milhões, duzentos e sete mil, cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) é de responsabilidade solidária também do Sr. Gilberto Morand Paixão, o qual deverá ser igualmente citado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a referida importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a contar de maio de 1999.

¹ Publicada no DOU de 15/08/2000.

9. Ata nº 30/2000 - Plenário.

10. Data da Sessão: 02/08/2000 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

11.2. Ministro que votou com ressalva: Adhemar Paladini Ghisi.

IRAM SARAIVA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator